



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.734104/2012-37
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.339 – 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Assunto EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL
Recorrente NOBILE CONTABILIDADE LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, através do acórdão 12-67.585, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

DA EXCLUSÃO

Tratam os autos do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/POA nº 770834, de 10 de setembro de 2012 (fl.24), cientificando a interessada, como abaixo se reproduz:

“Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a pessoa jurídica a seguir identificada em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V, do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea “d”, do inciso II, do art.73, combinada com o inciso I, do art.76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011

Nome empresarial: NOBILE CONTABILIDADE LTDA - ME

CNPJ: 92.074.251/0001-39

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, nos itens “Empresa”, “Simples Nacional”, “Exclusão 2012”, “ADE de Exclusão 2012 – Consulta Débitos”.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme disposto no inciso IV, do art. 31, da Lei Complementar nº 123, de 2006.”

DO RECURSO

A interessada, tendo conhecido do ADE/DRF/POA nº 770834 (fl.24), em 09/10/2012 (cfr. cópia da Consulta Postagem por NI fl.27 e consulta SUCOP imagem de fl.28), e não se mostrando resignada com o feito fiscal, protocolizou em 07/11/2012, na DRF/POA – RS, a sua manifestação de inconformidade (fls.02/03), acompanhada da documentação de fls.04/09 e 12/21, assim apresentando a sua defesa, como abaixo se reproduz, integralmente, senão vejamos:

- Na pesquisa dos motivos da exclusão constam débitos Previdenciários na RFB e na PGFN e débitos não Previdenciários na PGFN, como consta no endereço eletrônico do ADE;
- Verificando estes débitos gostaríamos de dizer que em 08/01/2009 e 20/01/2009 solicitamos o parcelamento de débitos para ingresso no Simples Nacional (cfr. cópia dos recibos em anexo), e de lá para cá, vem pagando as parcelas, mensalmente, mesmo que sendo em emissão de Darfs diretamente, no programa Sicalc, uma vez que tais parcelamentos não aparecem automaticamente no site, pois em 11/03/2009 foi indeferida a solicitação de inclusão no Simples Nacional, conforme recibo nº 00.02.69.61.83, e por esse motivo os parcelamentos não foram validados;
- Devido ao indeferimento acima mencionado, nos vimos obrigados a ingressarmos na justiça, que conforme o processo nº 2009.71.00.030257-7/RS, tendo sido concedida uma LIMINAR favorável ao nosso pedido, datada de 12/12/2009 e publicada em 25/01/2010, e em 21/06/2010, a sentença julgada como procedente a ação, diante da liminar, protocolamos em 04/02/2010, junto à Receita Federal do Brasil/POA/RS (DRF?POA/SEORT), o pedido de validação manual dos parcelamentos, já solicitados em 01/2009, uma vez que os mesmos não foram validados automaticamente pelo sistema, o que não foi feito até o presente exercício;
- Uma vez que os débitos relacionados como motivo para nossa exclusão foram quitados e/ou parcelados, tornam o Ato Declaratório Executivo sem efeito;
- À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e a improcedência do Ato Declaratório, espera e requer seja acolhida a nossa manifestação de

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.339 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.734104/2012-37

inconformidade para o fim de ser decidido acerca da nossa não exclusão do Simples Nacional.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EFICÁCIA CONFIRMADA.

Ratifica-se o Ato Declaratório Executivo quando o contribuinte possuir débitos para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, à época do feito administrativo, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os fundamentos para sua decisão final:

DO MÉRITO

DAS CONSTATAÇÕES

Em que pesem todas as alegações da interessada em sua manifestação de inconformidade de fls.02/03, asseverando terem sido todos os débitos, causadores de sua exclusão, pagos ou mesmo parcelados, vê-se que ela não trouxe à colação provas de quitação destes débitos (Darfs dos pagamentos), mas de acordo com pesquisa realizada pela unidade local, DRF/POÁ, de fls. 10/11 (Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional), e 23 (**SIVEX – Consulta de Débitos Geradores do ADE**), verifica-se que os débitos geradores do Ato Declaratório DRF/POA/RS nº 770834 de fl. 24, em número de cinco, encontram-se, ainda, em cobrança junto à PGFN.

Assim, tudo o que foi dito pela interessada a respeito dos cinco débitos, em realizando consulta, atual, junto à PGFN, podemos vislumbrá-los de forma bem clara a respeito onde os vemos através de seus números de inscrição na DAU, bem assim do seu inadimplemento (parcelas em atraso – não pagas até a presente data), como se mostram às fls. 31/40, dos autos em que aparecem, em ordem, como listadas à fl.23.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta feita, apesar, repito, de a interessada ter afirmado haver parcelado e pago todos os débitos, que causaram a sua exclusão, vemos que embora os tenha realmente parcelado, notamos que para tais parcelamentos não foi dada a

continuidade, interrompendo-os e causando a sua exclusão, como podemos perceber, consultando as fls.32, 34, 36, 38 e 40.

E mais, os débitos não somente estavam ativos à época do ADE/DRF POÁ nº 770834, de 10/09/2012 (fl.24), como também os referidos parcelamentos tão somente foram concedidos, todos, a partir de 03/10/2013, bem depois do feito administrativo.

Como é de sabença, as Resoluções do Comitê Gestor regulamentam as decisões ditadas pela Lei Complementar nº 123/2006, e lhes dá outras providências, *in casu* estabelece a alínea “d”, do inciso II, do art. 73, da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, vigente à época do ADE/DRF/POA que, *in verbis*:

“Art.73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

(...)

II – obrigatoriamente quando:

(...)

d)-possuir débito com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade o esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art.30, § 1º, inciso II)

(...)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art.31, inciso IV)”

Da mesma forma estabelece o inciso I, do art. 76, também do mesmo dispositivo Legal, que:

“Art.76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I – quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art.73; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art.29, inciso I; art.31, incisos II, III, IV, V e § 2º)

(...)”

Ademais, é preciso deixar claro que à interessada cabia fazer prova de todos os pagamentos, como afirma terem sido feitos, no caso trazendo à colação todos os Darf(s), para que pudéssemos soma-los e nos asseverarmos de que cada grupo dos documentos/Darf(s) pagos corresponderia à inscrição dos débitos na PGFN, para que desta forma pudéssemos tomar todas as providências cabíveis, porém ela nada trouxe de concreto, tão somente afirmações evasivas acerca de tais pagamentos, que são absolutamente ineficazes, fazendo com que caiam por terra todas as suas asserivas.

Desta feita, tendo a interessada se enquadrado na situação legal supradita, nada mais a fazer senão concordarmos com o ADE DRF/POA de fl.24, em apreço.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.339 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.734104/2012-37

DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, decido NÃO ACOLHER A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE de fls.02/03, e MANTER o ADE DRF/POA nº 770834, de 10/09/2012 (fl.24).

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 12/09/2014, a recorrente apresentou o recurso voluntário, aparentemente, em 13/10/2014 (efls. 52). Não há indicativo preciso da data da apresentação do recurso voluntário, mas considerando os elementos apostos nos autos, vou entender que o mesmo foi tempestivo.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- estaria havendo descumprimento de ordem judicial;
- estaria pagando regularmente o parcelamento dos quais os débitos motivadores da exclusão do simples nacional foram relacionados, mas os pagamentos não estavam devidamente imputados ao mesmo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente processo versa sobre exclusão do simples nacional por conta de débitos sem exigibilidade suspensa, com efeitos a contar de 01/01/2013.

Na sua peça recursal, o contribuinte alega que houve um descumprimento de decisão judicial, por conta de problemas no parcelamento, em que obteve liminar em 12/12/2009 (efls. 15/16), cuja fundamentação é a seguinte:

Independentemente da discussão atinente à constitucionalidade da vedação constante no art. 17, V, da LC nº 123/06. entendo que deve ser concedido o pedido liminar, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram

que o autor preenche os requisitos para inclusão no Simples Nacional.
(Grifamos)

No termo de indeferimento da opção pelo Simples, expedido pela em 11/03/2009, constava apenas a existência de débito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Houve impugnação do contribuinte, que alegou que tais débitos estavam em processo de parcelamento. No tocante ao débito municipal, informou já estar consolidado o parcelamento.

Posteriormente, foi informado, à empresa autora, que havia pendências fiscais com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e com o Município de Porto Alegre (31/03/2009, fl. 29).

Entretanto, os documentos das fls. 21/24 comprovam a consolidação de parcelamento de débitos municipais desde 01/12/2008. Já os documentos das fls. 36, 46 e 54 demonstram os requerimentos de parcelamentos efetuados junto à Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 08/01/2009 e 20/01/2009, anteriormente, portanto, ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional. (Grifamos)

Na esfera federal, após impugnação do contribuinte, foi confirmado o erro de fato ocorrido em sua solicitação de opção pelo Simples Nacional, passando o autor, assim, a não ter qualquer pendência com a Secretaria da Receita Federal do Brasil impeditiva de seu ingresso no regime tributário diferenciado. (Grifamos) A exclusão do Simples, contudo, foi mantida em razão da pendência verificada em âmbito Municipal, relativa à taxa de expedição de alvará do ano de 2006, no valor de R\$ 71,06. Ocorre que, conforme antes referido, o contribuinte, desde dezembro de 2008, já havia efetuado requerimento de parcelamento dos créditos tributários perante o Município, intentando, justamente, cumprir todos os requisitos para sua inclusão no regime de arrecadação unificada nacional. Entendo, diante desses fatos, que sequer é preciso invocar a inconstitucionalidade do inciso V do art. 17 da LC nº. 123/06. A questão resta bem demonstrada pelos documentos acostados. Ante o exposto, **CONCEDO** a medida antecipatória para determinar à ré que, **em não havendo outros óbices legais**, procedam à inclusão do demandante no Simples Nacional desconsiderando o óbice gerado pelo débito relativo à taxa de expedição de alvará do ano de 2006, no valor de R\$ 71,06, com efeitos a contar ano-calendário de 2009.

Assim, no seu entender, os débitos relativos ao ato declaratório executivo de exclusão do simples nacional seriam os mesmos contemplados pela decisão judicial. Contudo, já antecipando análise dos autos, tal decisão judicial foi dada por conta de imbróglis no seu ingresso, em 2009. Aqui, neste processo, se trata da sua exclusão. Eventualmente podem estar relacionados, e para tanto, parto a esta análise.

Apenas para complementar, conforme consta na sua peça recursal, a liminar foi confirmada em sentença de 21/06/2010, com idêntica fundamentação à decisão liminar.

A decisão *a quo* não comenta em nenhum momento da decisão liminar acima, apesar de ser informada na manifestação de conformidade. Contudo, frisa que os parcelamentos foram cancelados, sendo interrompidos, pelo qual os débitos retornaram à cobrança, o que causou a sua exclusão.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.339 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.734104/2012-37

Compulsando os autos, verifico que na efls. 23 e 26, que há duas consultas dos débitos que estão em cobrança na PGFN, impressos em 08/11/2012 e 14/02/2013, conforme listagem abaixo:

Consulta Operacional

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 92074251 Nome Empresarial : NOBILE CONTABILIDADE LTDA ME

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Originário
00000000208005832	R\$ 4.089,33
00000000608025581	R\$ 2.978,32
00000000608025582	R\$ 3.204,63
00000000611005116	R\$ 1.446,75
00000000211002445	R\$ 1.765,80

[Voltar](#)

Na efls. 31 a 40, temos várias telas de consulta em sistema de dívida ativa, impressos em 01/08/2014, que mencionam parcelamentos rescindidos, conforme imagem exemplificativa abaixo:

DRF - RJ/CENTRO-SUL Consulta Dívida Ativa 01/08/2014 14:52 Tempo restante de conexão: 19:29

EDUARDO ARAUJO DA ROCHA LEAO Informações Gerais  Imprimir

(www3.pgfn.fazenda-10.15.26.5)

INFORMAÇÕES GERAIS	DEVEDOR	DÉBITOS	PAGAMENTOS
OCCORRÊNCIAS	PARCELAMENTO	VALORES	EXECUÇÃO FISCAL
Parâmetro: 92074251000139		Número de Inscrição: 00 2 08 005832-50	Pág. 1/8
Número do Processo Administrativo: 11080 513104/2008-19 CPF/CNPJ: 92074251/0001-39			
Devedor Principal: NOBILE CONTABILIDADE LTDA			

Situação: ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO

Data da rescisão: 11/12/2008 Procuradoria: QUARTA Valor Inscrito: R\$ 2.279,64

Inscrição: 11/12/2008 Responsável: REGIAO Nº. Judicial: UFIR 2.142,26

Órgão de: Procuradoria: QUARTA Nº. Único: 50305824720114047100

Origem: de Inscrição: REGIAO Judicial: 50305824720114047100

Nat. Dívida: TRIBUTARIA Qtd. de: Órgão de: SECAO JF-PORTO R\$ 2.006,55

Devedores: 0001 Justiça de: ALFRRF Valor Remanescente: UFIR

A decisão *a quo*, em detalhes, aborda o seguinte a respeito:

Em que pesem todas as alegações da interessada em sua manifestação de inconformidade de fls.02/03, asseverando terem sido todos os débitos, causadores de sua exclusão, pagos ou mesmo parcelados, vê-se que ela não trouxe à colação provas de quitação destes débitos (Darfs dos pagamentos), mas de acordo com pesquisa realizada pela unidade local, DRF/POÁ, de fls. 10/11 (Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional), e 23 (SIVEX – Consulta de Débitos Geradores do ADE), verifica-se que os débitos geradores do Ato Declaratório DRF/POA/RS nº 770834 de fl. 24, em número de cinco, encontram-se, ainda, em cobrança junto à PGFN.

Assim, tudo o que foi dito pela interessada a respeito dos cinco débitos, em realizando consulta, atual, junto à PGFN, podemos vislumbra-los de forma bem clara a respeito onde os vemos através de seus números de inscrição na DAU, bem assim do seu inadimplemento (parcelas em atraso – não pagas até a presente

data), como se mostram às fls. 31/40, dos autos em que aparecem, em ordem, como listadas à fl.23.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta feita, apesar, repito, de a interessada ter afirmado haver parcelado e pago todos os débitos, que causaram a sua exclusão, vemos que embora os tenha realmente parcelado, notamos que para tais parcelamentos não foi dada a continuidade, interrompendo-os e causando a sua exclusão, como podemos perceber, consultando as fls.32, 34, 36, 38 e 40.

E mais, os débitos não somente estavam ativos à época do ADE/DRF POÁ nº 770834, de 10/09/2012 (fl.24), como também os referidos parcelamentos tão somente foram concedidos, todos, a partir de 03/10/2013, bem depois do feito administrativo.

Retomando a sua peça recursal, ao abordar tais parcelamentos rescindidos, comenta o recorrente:

- os débitos seriam anteriores ao termo de opção pelo simples nacional – 2009, e foram solicitados parcelamento, começando a pagar de forma manual;

- insiste que tais débitos estão parcelados e vinham sido rigorosamente cumpridos;

- o parcelamento e a respectiva liminar (confirmada em sentença) foram de quando do ingresso no simples nacional, com pedido efetuado em 08/01/2009, indeferido em 11/03/2009;

- tece longo detalhamento dos eventos inerentes a este momento – do pedido de ingresso no simples nacional, que conforme relato do próprio, ocorreram ao longo do ano de 2009;

- assim, conclui que como não fora confirmado seu ingresso no simples nacional, via administrativa, acabou não conseguindo pagar via sistema as parcelas inerentes ao parcelamento (pagou manualmente), e dos débitos deste parcelamento é que agora estariam sem sua exigibilidade suspensa;

- os pagamentos que realizou (conforme listagem na sua peça recursal) não foram vinculados ao respectivo parcelamento, pois efetuara os pagamentos de forma manual

Em análise detalhada nos autos, verifico que o parcelamento em questão está relacionado aos seguintes processos administrativos, inerentes a cada um dos débitos:

- 11080.513104/2008-19

- 11080.513105/2008-63

- 11080.513106/2008-16

- 11080.509958/2011-04

- 11080.509959/2011-41

Contudo, como os débitos estão, presumivelmente, em discussão de execução fiscal (se não já encerrados) no âmbito da PFN, não houve condições deste relator precisar a sua situação atual.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.339 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.734104/2012-37

Assim, resumindo, e simplificando:

- de quando do seu ingresso (2009), o contribuinte não conseguiu implementar o parcelamento do simples nacional, tendo vários problemas, os quais recorreu à decisão judicial (que lhe foi dada) para confirmar seu ingresso (este foi o objeto da decisão judicial);
- segundo suas palavras, foi pagando manualmente os parcelamentos, contudo, nunca houve a respectiva vinculação destes DARFs para abater os saldos devedores;
- como não houve confirmação destes pagamentos mensais, os parcelamentos acabaram rescindidos, e os débitos em cobrança em dívida ativa;
- por consequência, e nas suas palavras, destes débitos, houve a exclusão do simples nacional a contar de 01/01/2013.

Considerando que a peça recursal foi apresentada em setembro/2014, e não há nenhum registro superveniente dos eventos inerentes a este parcelamento, bem qual a situação da cobrança em dívida ativa atual, entendo que seja prudente verificar tal situação com a unidade de origem.

Assim, em relação aos débitos motivadores da exclusão do simples nacional, aos quais, ao que tudo indica, foram inicialmente parcelados, rescindidos administrativamente, confirmado em sentença judicial, e mantido os pagamentos da parcelados, verificar qual a atual situação dos mesmos, tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Não se quer aqui rediscutir os parcelamentos e sua eventual rescisão, algo afeto a outro processo, mas se pressupõe que o contribuinte tenha levado à ciência da execução fiscal destes eventos, e quiçá, lá ocorrida uma decisão terminativa, para um lado ou para o outro. Se não houve ainda decisão terminativa, presume-se que esteja suspenso, o que eventualmente pode refletir no presente processo.

Assim, entendo que para decidir sobre a exclusão do simples nacional, questão nodal dos autos, é necessário verificar a situação atual da discussão daqueles débitos que ensejam tal feito sobre o contribuinte, conforme detalhado acima.

Por conseguinte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO PARA DILIGÊNCIA, para se verificar a situação atual e da época dos débitos ensejadores da exclusão do simples nacional, no âmbito da SRFB e PFN.

Após estas providências, elabore relatório DETALHADO e CONCLUSIVO circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios necessários.

Do procedimento de diligência, elaborar relatório e cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.339 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.734104/2012-37

Destarte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA, nos termos supracitados.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges